

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.261

Recurso nº 57.457 - PIS DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1988

Recorrente IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

PIS-DEDUÇÃO: DECORRÊNCIA. Provido o recurso voluntário interposto no processo matriz, igual sorte colhe o decorrente, dando o nexo causal entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGASA S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10980-006.927/88-17

RECURSO Nº: 57.457

ACÓRDÃO Nº: 101-80.261

RECORRENTE: IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS

R E L A T Ó R I O

IGASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, juris-
dicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre para este Conselho
pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 12, lavrado
em 25.07.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO, nos
exercícios de 1985 a 1988, relacionadas com diferenças de IRPJ
objeto do processo nº 10980-006.928/88-80.

3. Impugnação a fls. 16/25 e decisão de primeiro grau a
fls. 42/44 ajustando a exigência ao que fora decidido no processo
matriz.

4. Ciente em 06.11.89 a contribuinte interpôs o recurso
voluntário de fls. 48/58, protocolizado em 29.11.89, que é cópia
do apresentado no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.261

V O T O

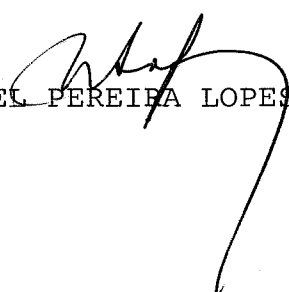
Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado em sessão de 20-06-90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.225, por cujo intermédio se deu provimento ao recurso voluntário, à unanimidade de votos.

Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dada a relação de causa e efeito entre ambos.

Isto posto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.